



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.907712/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.655 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não vislumbro, desse modo, qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa.

CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Portanto, não há multa exigida no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

| | |
|--|-----------|
| Trimestre-Calendário: 2º Trimestre | Ano: 2010 |
| Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM | |
| Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM | |
| Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM | |
| O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM | |
| Apuração Decencial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não | |
| Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM | |
| Microempresa ou EPP desenhada no Trimestre-Calendário: NÃO | |
| Saldo Credor RAIPI Ajustado | 49.587,26 |
| Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento | 49.587,26 |
| Menor Saldo Credor Ajustado | 49.587,26 |
| Valor Passível de Ressarcimento | 49.587,26 |
| Valor do Pedido de Ressarcimento | 49.587,26 |

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de processo controlando pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2010, apurado no estabelecimento portador do CNPJ 65.846.503/0001-28. O valor solicitado foi de R\$ 49.587,267, tendo sido totalmente reconhecido através do despacho decisório de fl. 25.

No entanto, foi reconhecida a insuficiência do crédito para a compensação dos débitos informados, sendo homologada parcialmente a declaração de compensação 06661.68928.230710.1.3.01-2056.

Cientificada em 20/07/2011 (fl. 27), a interessada apresentou, em 19/08/2011, a manifestação de inconformidade (incorretamente denominada impugnação) de fls. 2 a 14, com as seguintes alegações, em síntese:

Afirma ser empresa industrial e produzir mercadorias sujeitas à alíquota zero do IPI, tendo direito à manutenção dos créditos correspondentes.

Elaborou dois pedidos de ressarcimento do IPI, conforme abaixo (fl. 5):

Foram elaborados dois pedidos PER/DCOMP como PEDIDO de RESSARCIMENTO de Credito de IPI conforme abaixo descrito:

1-) N° 16592.11935.230710.1.1.01-1264 com um valor de credito de R\$49.587,26

2-) N° 37902.59381.230710.1.1.01-4418 com um valor de credito de R\$ 67.328,74

Valor Total dos Créditos = R\$ 116.916,00

Os créditos contidos nos dois pedidos instruíram uma DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO conforme abaixo descrito:

PER/DCOMP de DECLARAÇÃO de COMPENSAÇÃO N°

06661.68928.230710.1.3.01-2056 que foi compensado um DARF:

IRPJ código 2089-1

Período de Apuração 2º Trimestre de 2010

Valor Principal = R\$ 30.932,54

Total = R\$ 30.932,54

CSSL código 2372-01

Período de Apuração 2º trimestre 2010

Valor Principal = R\$ 39.736,33

Total = R\$ 39.736,33

PIS código 8109-01

Período de Apuração Junho 2010

Valor Principal = R\$ 8.235,79

Total = R\$ 8.235,79

Cofins código 2172-01

Período de Apuração Junho 2010

Valor Principal = R\$ 38.011,34

Total = R\$38.011,34

Valor Utilizado na Declaração de Compensação R\$ 116.916,00

No preenchimento do PER/DCOMP de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO no campo onde se descreve qual foi o PER/DCOMP que da direito ao crédito, foi anotado conforme abaixo.

Nº do PER/DCOMP inicial = 16592.11935.230710.1.1.01-1264

Nº do Último PER/DCOMP = 37902.59381.230710.1.1.01-4418

Alega que o programa PER/DCOMP aceita a inserção de vários pedidos de ressarcimento, mas o sistema de validação interna da RFB considerou apenas o número do pedido inicial, de modo a não haver crédito suficiente para a compensação dos débitos.

Indica que a documentação relativa à glosa não atendeu aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de validade, sendo omissivo e lacunoso, sem justificativas e apontamento das irregularidades ocorridas e sua capitulação legal.

Com isto, teria restado prejudicada a ampla defesa e o contraditório, alegando ainda:

Todo ato administrativo, além da obrigação de possuir fundamentação legal, sob pena de violar o princípio da legalidade e o da motivação do ato administrativo, celebrados pelo artigo 37 e inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, inciso I, do artigo 97 e parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, deve possuir descrição correta, ou seja, identificar com clareza o ato praticado, permitindo ao administrado a prática de ampla defesa administrativa de seus direitos, também constitucionalmente assegurados pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ora a indicação precisa da infração cometida, nada mais é do que efetivação de uma obrigação da administração pública que deve motivar os seus atos.

Cita ainda o art. 2º da Lei n.º 9.784/99 como tendo sido violado, dada a falta da devida motivação do ato administrativo, requerendo a nulidade da decisão.

A multa aplicada violaria os princípios da proibição ao confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Requer a quitação de todas as compensações, a produção de provas, especialmente documentais e que a intimação da decisão seja encaminhada ao endereço do procurador.

Em 23 de outubro de 2018, através do **Acórdão n.º 14-88.765**, a 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de novembro de 2018, às e-folhas 72.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de dezembro de 2018, e-folhas 73, de e-folhas 75 à 88.

Foi alegado:

- Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa;
- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

Diante do exposto requer:

Termos em que reitera o inteiro teor da impugnação apresentada, requer seja reformada a r. decisão exarada no acórdão supra referido para decretar o deferimento de quitação integral das compensações efetivadas, face a comprovação da regularidade de todos os créditos utilizados e suficientes à liquidação dos tributos arrolados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de novembro de 2018, às e-folhas 72.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de dezembro de 2018, e-folhas 73.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa;
- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

Passa-se à análise.

- Da empresa.

A Recorrente é empresa industrial qual tem como objeto o mercado de produtos destinados à construção civil.

A Recorrente adquire insumos de produção (matéria prima, material intermediário, embalagens), creditando-se regularmente do IPI. A mercadoria produzida pela empresa tem código NCM 32149000 com alíquota do IPI igual à ZERO, gera direito à manutenção dos créditos mencionados e, por conseguinte excedente que possibilitam e instruem o pedido de Ressarcimento.

- Do pleito.

Foram elaborados dois pedidos PER/DCOMP precedidos de PEDIDO de RESSARCIMENTO de Credito de IPI conforme abaixo descrito:

1. N° 16592.11935.230710.1.1.01-1264 com um valor de credito de R\$49.587,26;
2. 37902.59381.230710.1.1.01-4418 com um valor de credito de R\$67.328,74.

Valor Total dos Créditos = R\$ 116.916,00

Os créditos contidos nos dois pedidos instruíram uma **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP) N° 06661.68928.230710.1.3.01-2056.**

- Cerne da alegação

O PER/DCOMP de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO no campo onde se descreve a origem dos créditos foi preenchido conforme abaixo.

- N° do PER/DCOMP inicial = 16592.11935.230710.1.1.01-1264;
- N° do Ultimo PER/DCOMP = 37902.59381.230710.1.1.01-4418.

O sistema de declaração de compensações (PER/DCOMP), elaborado pela Receita Federal do Brasil, aceita a inserção de vários Pedidos de Ressarcimento para uma Declaração de compensação.

Entretanto o sistema de VALIDAÇÃO INTERNA da Receita Federal do Brasil, ao contrário do programa para compensação, reconheceu na Declaração de Compensação somente o primeiro número do PER/DCOMP de pedido de ressarcimento (número do PER/DCOMP inicial), ficando assim em aberto os outros PER/DCOMP de pedido de ressarcimento.

- Do preenchimento do PER/DCOMP 06661.68928.230710.1.3.01-2056.

O PER/DCOMP 06661.68928.230710.1.3.01-2056 foi assim preenchido pela interessada:

| PER/DCOMP 4.3 | | |
|--|--------------------------------|-------------|
| 65.846.503/0001-28 | 06661.68928.230710.1.3.01-2056 | Página 2 |
| Ressarcimento de IPI | | |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO | | |
| Número do Processo: | | Natureza: |
| Informado em Outro PER/DCOMP: SIM | | |
| Nº do PER/DCOMP Inicial: 16592.11935.230710.1.1.01-1264 | | |
| Nº do Último PER/DCOMP: 37902.59381.230710.1.1.01-4418 | | |
| Crédito de Sucedida: NÃO | | CNPJ: |
| Situação Especial: | | |
| Data do Evento: | | Percentual: |
| CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 65.846.503/0001-28 | | |
| Trimestre-Calendário: 2º Trimestre | | Ano: 2010 |
| Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM | | |
| Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM | | |
| Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM | | |
| O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM | | |
| Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não | | |
| Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM | | |
| Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO | | |
| Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial | | 116.916,00 |
| Valor Disponível do Crédito Após Utilização Anterior | | 116.916,00 |
| Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação | | 116.916,00 |
| Saldo a ser Ressarcido/Utilizado em Futuras Compensações | | 0,00 |

Verifica-se que foi informado que o período de apuração do crédito era o 2º trimestre de 2010, mesmo período de apuração contido no pedido de ressarcimento informado como tendo sido o inicial, nº 16592.11935.230710.1.1.01-1264 .

No entanto, a interessada informou, incorretamente, o PER 37902.59381.230710.1.1.01-4418, relativo ao 1º trimestre de 2010, como último PER/DCOMP transmitido.

A interessada somente deveria ter preenchido o campo " **Nº do Último PER/DCOMP**" caso o crédito informado (no caso , relativo ao 2º trimestre de 2010, período do PER/DCOMP indicado como inicial com demonstrativo do crédito) houvesse sido pleiteado ou utilizado em outro PER/DCOMP, e não fazê-lo com o número de um documento eletrônico relativo a outro trimestre de apuração.

Portanto, tendo sido o pedido de ressarcimento indicado na declaração de compensação transmitida pela interessada como documento com demonstrativo do crédito utilizado referente ao 2º trimestre de 2010, e somente sendo possível a utilização de crédito de um único trimestre em cada pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, não há nenhum equívoco na utilização pelos sistemas de informática da RFB apenas do crédito indicado nas compensações, não havendo como a interessada alegar desconhecimento de informação que ela própria preencheu.

Por outro lado, conforme pesquisas abaixo, o crédito de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2010 pleiteado pela interessada no PER 18080.23359.211009.1.1.013730 foi integralmente reconhecido e creditado em espécie à interessada em processo próprio, de modo a ser absolutamente inviável sua utilização duplicada para qualquer compensação de débitos:

| | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------|--------------------|------|--|-----------------|--------------------|---------|--------------------------------|------------|-----------|-------------|-----------------|
| Número do processo | | CNPJ | | Nome Empresarial | | | | | | | | |
| 13888-906.417/2011-52 | | 65.846.503/0001-28 | | CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA | | | | | | | | |
| Situação/Providência do processo | | | | | Início situação | Início providência | | | | | | |
| ENCERRADO - ENCERRAMENTO | | | | | 18/06/2012 | | | | | | | |
| Inf. Gerais | Inf. Compl. | DCOMP | PER | Quest/Aprec. | O.B / Lote | Compens. | Indisp. | Resumo | Providênc. | Deb.Prev. | Proc. Vinc. | Ult. Ver. Fisc. |
| Ordem Bancária / Pagamento Automático em Lote | | | | | | | | | | | | |
| Dt Emissao | | | | | | | | | | | | |
| Disponib. Créd. O.B / Lote | | | | | | | | | | | | |
| Cancelada | | | | | | | | | | | | |
| Cancelamento | | | | | | | | | | | | |
| Nro PERDCOMP | | | | | | | | | | | | |
| 20/03/2012 | | MAR2012 | | | | | | 37902.59381.230710.1.1.01-4418 | | | | 1 / 1 |
| Detalhamento | | | | | | | | | | | | |
| Beneficiário | | | | | | | | | | | | |
| 65.846.503/0001-28 | | 001 | 0459 | 44164 | | 67.328,74 | | | | | | |
| Origem Créditos Restituição | | | | | | | | | | | | |
| Questionamento/Apreciação | | | | | | | | | | | | |
| Receita Valor Crédito | | | | | | | | | | | | |
| Valor Utilizado Original | | | | | | | | | | | | |
| Valor Utilizado O.B. | | | | | | | | | | | | |
| APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO | | | | 6000 | | 67.328,74 | | 67.328,74 | | 67.328,74 | | |

- Do Despacho Decisório.

No despacho decisório, constou expressamente que o crédito pleiteado do 2º trimestre de 2010 foi integralmente reconhecido, mas que foi insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Veja-se o demonstrativo de fl. 30:




PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 23/08/2011 12:16:38

Nome/Nome Empresarial: CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
 CPF/CNPJ: 65.846.503/0001-28
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 16592.11935.230710.1.1.01-1264
 Número do processo de crédito: 13888-906.418/2011-05
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 23/07/2010
 Tipo de crédito: RESSARCIMENTO DE IPI
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 941417966
 Crédito reconhecido em valor originário: 49.587,26

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 06661.68928.230710.1.3.01-2056 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 23/07/2010
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 49.587,26
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 49.587,26

| Impr. DARF | Processo de Cobrança | Código de Receita | PA | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) | | | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|---|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
| | | | | | | | | | Principal | Multa | Juros | | |
| | 13888-907.712/2011-26 | 2089 | 01-04/2010 | REAL | 30/07/2010 | Principal | 30.932,54 | 30.932,54 | 30.932,54 | 0,00 | 0,00 | 30.932,54 | 0,00 |
|  | 13888-907.712/2011-26 | 2372 | 01-04/2010 | REAL | 30/07/2010 | Principal | 39.736,33 | 39.736,33 | 18.654,72 | 0,00 | 0,00 | 18.654,72 | 21.081,61 |
|  | 13888-907.712/2011-26 | 2172 | 01-06/2010 | REAL | 23/07/2010 | Principal | 38.011,34 | 38.011,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 38.011,34 |
|  | 13888-907.712/2011-26 | 8109 | 01-06/2010 | REAL | 23/07/2010 | Principal | 8.235,79 | 8.235,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.235,79 |

Última atualização: 10/08/2009 (v1.4)

Analisando tais demonstrativos, fica evidente que houve reconhecimento integral do saldo credor apurado no 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 49.587,26, mas que a tal valor não foi suficiente para amortizar os débitos compensados, restando em aberto exatamente o valor relativo ao ressarcimento do 1º trimestre de 2010 já pago em espécie à interessada, conforme telas acima.

Portanto, estando devidamente demonstrado nos autos as razões de fato e de direito que levaram à não homologação da compensação.

- Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa.

É alegado às folhas 06 do Recurso Voluntário:

Com efeito, não se pode conceber como válido e existente o Relatório Fiscal da Autuação no molde em que fora confeccionado.

Apresentado no molde em que fora, de modo em que não cumprira minimamente os requisitos formais, e sendo ele documento eminentemente formal devendo estar revestido de elementos intrínsecos e extrínsecos de validade, não se pode conceber o documento ora apresentado.

O relatório apresentado é omissivo e lacunoso, sem quaisquer justificativas ou apontamento das irregularidades ocorridas e sua capitulação legal.

Deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de demandas formuladas através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é

realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Em face ao que foi apresentado no tópico anterior, não vislumbro qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa.

Sublinhe-se que, em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa traz fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, ausência de motivação, ilegalidade, entre outros princípios da Administração Pública. No caso concreto, a partir do despacho decisório e do aresto atacado, pôde a recorrente compreender plenamente a razão do indeferimento da compensação declarada, tendo atacado diretamente seus fundamentos.

No que tange à alegação de violação à verdade material, entendo que não assiste razão à recorrente.

É de se lembrar que a Administração Pública Federal possui sistemas e mecanismos variados para tornar possível a realização de seus objetivos institucionais, sobretudo, para levar a cabo as atividades ligadas à arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos federais. Diante de uma realidade intrincada, complexa e bastante demandante do sistema tributário brasileiro, onde milhares e milhares de declarações de débitos, pedidos de restituição e ressarcimento, declarações de compensação, pagamentos e várias outras situações devem ser processadas e analisadas, torna-se imprescindível a utilização de sistemas inteligentes, hábeis ao cruzamento de informações, verificações de consistências, auditorias, tudo com vistas a tornar viável a atuação da Administração Tributária: sem tais sistemas, seria impossível a consecução do papel institucional da Administração Tributária brasileira.

Como se vê, a fiscalização procedeu à análise da declaração de compensação com base nos elementos materiais disponíveis à época. Naturalmente, outros elementos podem ser apresentados no curso do contencioso administrativo. Tal possibilidade não significa, entretanto, que a autoridade tributária tenha violado a verdade material, sobretudo porque o conjunto probatório de que lançou mão foi então suficiente para embasar sua decisão.

Há que se ter em mente que é inerente ao contencioso administrativo o aperfeiçoamento do conjunto probatório com a impugnação ou a manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, a possibilidade de enriquecimento dos elementos de convicção, por ocasião da instauração do contencioso pela propositura de impugnação ou de manifestação de inconformidade, não torna a decisão administrativa, exarada na fase não contenciosa, nula, apesar de torná-la, eventualmente, passível de reforma, por ter deixado de considerar algum fato fundamental ou de analisar, mais profundamente, alguma prova relevante para o desfecho do caso.

No caso dos autos, ainda que entendêssemos que a decisão administrativa tivesse sido exarada com base em provas superficiais – fato que não ocorreu, como visto, uma vez que se valeu de elementos concretos, existentes e suficientes para embasar a decisão -, não haveria que se anular o despacho decisório, mas, tão somente, reformá-lo, em face de novas provas de fatos desconstitutivos daqueles assumidos na decisão contestada.

Pode-se dizer, em síntese, que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando o sujeito passivo demonstra, no curso do processo, possuir clareza dos fundamentos da autuação.

Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade do despacho decisório se revela inaplicável ao caso concreto.

Afasta-se eventual prejuízo ao direito de defesa quando se constata que, em vista do teor citado Despacho, a autoridade fiscal forneceu motivação satisfatória à compreensão do conteúdo de sua decisão, de modo a permitir que o recorrente impugnasse o ato com coerência em relação ao que fora ali imputado.

Nesse mesmo sentido:

NULIDADE DA DECISÃO POR PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÕES SATISFATÓRIAS À COMPREENSÃO DO ATO.

Afasta-se a nulidade de despacho decisório e da decisão recorrida por ocorrência de prejuízo ao direito de ampla defesa, quando se verifica que a autoridade fiscal, como também o julgador de primeira instância administrativa, forneceram motivações satisfatórias à compreensão do conteúdo dos atos lavrados.

(Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3003-001.545**, de 19 de janeiro de 2021)

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

(Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3402-008.097**, de 28 de janeiro de 2021)

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o (indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte > para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

(Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3002-001.570** 10 de novembro de 2020)

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

É alegado às folhas 08 e 09 do Recurso Voluntário:

Finalmente, entende também a recorrente que a multa aplicada possui caráter fundamentalmente confiscatório.

Ora, nem se argumente que os critérios para quantificação da multa estariam previstos em Lei, vez que a vedação ao confisco é princípio com sede constitucional (art. 150, IV da CF/88), não podendo ser jamais olvidado pelas Autoridades Fiscais.

O confisco consiste no consumo da propriedade privada pelo Poder Público, sem a correspondente indenização. Aparece como medida de caráter sancionatório, excepcionalmente admitida nas hipóteses previstas pela Constituição da República, mas nunca no campo do Direito Tributário. No ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho:

(...)

Os débitos indicados como compensados encontram-se confessados pela interessada, e, após eventual não homologação das compensações, estarão sujeitos à multa de mora, prevista expressamente no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Alegação de violação aos princípios da vedação do confisco, razoabilidade ou da proporcionalidade é estranha à competência deste Colegiado.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

